

Processo: 1095450

Natureza: Pedido de Reexame

Recorrente: Harley Lopes Oliveira (ex-prefeito do Município de Virgem da Lapa)

Procuradores: André Luiz Peruhype Magalhães (OAB/MG nº 110.314); Andrea Peruhype Magalhães (OAB/MG nº 155.114); Carlos Eduardo Peruhype Magalhães (OAB/MG nº 81.068); Cíntia Pina Fernandes (OAB/MG nº 160.429); Francisco Raul Alves Santos (OAB/MG nº 136.460); Glauber Ferraz Teixeira (OAB/MG nº 107.274); Luiz de Souza Gomes (OAB/MG nº 82.879); Marco Antônio Delmondes Kumaira (OAB/MG nº 81.190); Moisés Sena Martin (OAB/MG nº 152.192); Priscila Silva Souza (OAB/MG nº 155.311); Thiago Ehrich Mota (OAB/MG nº 156.081); e Jackson Cesário Costa (CRC nº 08654/0-MG, Identidade RG M.3.545.587, CPF nº 547.630.536-04).

Processo Principal: 958949 – Prestação de Contas do Município de Virgem da Lapa, exercício de 2014

À Secretaria da Segunda Câmara,

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto em face do Parecer Prévio que rejeitou as contas do Município de Virgem da Lapa, exercício de 2014, emitido por este Tribunal na sessão da Segunda Câmara de 18/12/2019 (Notas Taquigráficas, fls.220/224v dos autos do processo principal), tendo em vista a aplicação de 24,03% dos recursos próprios municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com violação ao disposto no art. 212 da CR/88.

A decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/03/2020 e o prazo recursal iniciou-se em 12/03/2020, conforme certidões, fls. 224v e 9 do Processo de Prestação de Contas e do Pedido de Reexame, respectivamente.

Em 15/09/2020 foi enviada uma intimação ao Senhor Harley Lopes Oliveira (fl. 225 dos autos do processo principal), sem, contudo, ter sido juntados aos autos qualquer aviso de recebimento de tal comunicação processual.

Dessa forma, em que pese estivessem corretos os marcos temporais inseridos na certidão anexada à fl. 9 dos presentes autos do Pedido de Reexame, em cumprimento à decisão colegiada e buscando-se evitar eventuais prejuízos ao contraditório e à ampla defesa, determinei, em 03/12/2020, a regularização da referida comunicação processual, no sentido de que o Aviso de Recebimento vinculado à diligência realizada à fl. 225 do processo principal fosse juntado aos autos, o que foi realizado (fls. 227 e 10/10v do Processo de Prestação de Contas e do Pedido de Reexame, respectivamente.).

Presentes os pressupostos para admissibilidade do Pedido de Reexame, conforme dispõe o art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo em vista que o recurso é próprio, tempestivo e o recorrente, parte legítima, admito em juízo preliminar o processamento do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 328 do mesmo Diploma Legal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais para análise.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, nos termos do art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal.

Tribunal de Contas, 11/01/2021.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator